



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0016/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 02869/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : IVO ANTÔNIO MANFREDINHO

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária por idade concedida ao Senhor **Ivo Antônio Manfredinho**, no cargo de médico do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório nº 119, lavrado em 29.3.2022¹ (pág. 01 do ID 1469977).

Ressalta-se que a inativação, com proventos proporcionais e não paritários, fundamentou-se na "alínea 'b', inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008". (sic)

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 59, de **31.3.2022** (pág. 2 do ID 1469977).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial (ID 1508391), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introyto, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame foi concedida em **31.3.2022**, momento que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100 (LC n° 1.100/2021)², de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor antes da publicação do ato concessório da aposentadoria (em 30.09.2022), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021³ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos “requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente” até sua entrada em vigor, “desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024”.

² Dispõe “sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia”.

³ Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Demais disso, segundo consta do documento “relação das opções de benefício” (pág. 292 do ID 1490520), o inativo teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 20/1998), em **16.6.2017**, momento anterior à vigência da EC nº 103/2019, contexto fático-jurídico que permite, pela regra do direito adquirido, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível, sob qualquer vertente, o emprego, na situação em tela, do art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 20/1998)⁴, que exige, **para aposentação de homens**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

⁴ “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ii) mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e;

iii) ao menos 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **09.2.2005** (pág. 9 do ID 1469978) e contava, quando da inativação, com **17 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria** (pág. 8/9 do ID 1469978 e ID 1490520).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que a alínea "b" do inciso III do §1º do art. 40 da CF/88 exige, para homens, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, requisito que foi atendida na espécie, haja vista que o beneficiário contava com **69 (sessenta e nove) anos** quando da aposentação⁵.

Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Por fim, verifica-se a regularidade dos proventos do inativo (pág. 14/20 do ID 1469980), que foram calculados, com a devida proporção, tendo por base a média

⁵ Conforme consta do Relatório de Médias (pág. 14 do Id. 1469980), o inativo nasceu em 16.6.1952, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 31.3.2022, **contava com 69 anos de idade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações do servidor⁶.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

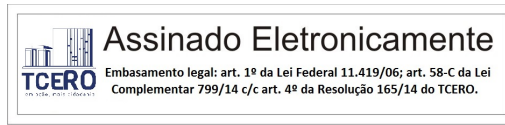
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁶ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 7 de Fevereiro de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR